



— **LIBANIO** —
Sociedade Individual de Advocacia
OAB/SP nº 35121

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA – ESTADO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO

REF: DESPACHO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONVITE Nº 001/2023 – ANULAÇÃO DO CERTAME.

RAZÕES RECURSAIS

A empresa **LIBANIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede na cidade de Tapiratiba, Estado de São Paulo, à Valdomiro Venâncio de Souza, nº 200, sala anexa, Dr. Beca, CEP-13760-000, onde figura como sócio proprietário o Sr. **MARCOS LIBANIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua Valdomiro Venâncio de Souza, nº 200, Dr. Beca, CEP-13760-000, em Tapiratiba, Estado de São Paulo, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 400.986 e inscrito no CPF de Nº 311.245.918-00, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** as **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão que culminou no **DESPACHO DE ANULAÇÃO DO CERTAME CONVITE Nº 001/2023**, cujo objeto é *“Contratação de sociedade de advogados ou sociedade individual de advocacia para a prestação de serviços técnicos e profissionais, de natureza consultiva e preventiva, através de assessoria e consultoria jurídicas especializadas na área do Direito Administrativo,”* motivo que o faz pelas razões e motivos de direito expostas a seguir:

PRELIMINARES:

Inicialmente, requer a Vossa Excelência a fim de evitar prejuízo a parte interessada que está subscreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, tenha seu início a partir da data em que a administração disponibilizou a **CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, que culminou na supracitada anulação, ou seja, **09/02/2023**;



LIBANIO
Sociedade Individual de Advocacia
OAB/SP Nº 35121

CÓPIA PROCESSO - CONVITE Nº 001/2023



Setor de Licitação
para mim
Bom dia!

qui., 9 de fev. 08:21 (há 1 dia) ☆ ↶ ⋮

Prezado, conforme solicitado, segue, em anexo, o processo do Convite nº 001/2023.
Por gentileza, confirmar o recebimento.

CONVITE Nº 01-2023.pdf

Atenciosamente,
Isabela
Setor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Tapiratiba, SP
Fone: (19) 3657 9800. Ramal 2047.

Uma vez que sem as informações enviadas acima, a defesa da parte interessada restaria prejudicada, em clara afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

BREVE SINTESE DOS FATOS

No dia 06 de janeiro do corrente ano, a administração publicou em site de seu domínio, o edital **CONVITE Nº 001/2023 E PROCESSO 001/2023**, onde neste edital no item 6 dizia:

6 - DOS PRAZOS - DOS DOCUMENTOS - DA PROPOSTA

6.1. Os licitantes deverão entregar, na Rua Doutor Dino Bueno, nº 420, Centro, em Tapiratiba/SP, até às **09:00 horas, do dia 13 de janeiro de 2023**, a documentação e a proposta correspondentes a sua participação, em 02 (dois) envelopes, opacos, indevassáveis, fechados e numerados, contendo em sua parte externa o nome da empresa proponente e seu endereço, bem como o número da presente licitação e ainda a indicação correspondente ao seu conteúdo, a saber: "Envelope Nº: 01 (um) – DOCUMENTOS" e "Envelope Nº: 02 (dois) – PROPOSTA"

Mister também destacar o que dispunha no item 7.1.4 – qualificação técnica, vejamos:

7.1.4. Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

7.1.4.1. Comprovação de inscrição e regularidade da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da unidade da federação ao qual é inscrito;

7.1.4.2. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão do licitante para prestação de serviços compatíveis com o objeto desta licitação. (negrito nosso)

No entanto, no dia 10 de janeiro do corrente ano, a administração voltou a publicar novo edital, desta vez retificado, onde previa a abertura do certame para o dia 17/01/2023, vejamos:

6 - DOS PRAZOS - DOS DOCUMENTOS - DA PROPOSTA

6.1. Os licitantes deverão entregar, na Rua Doutor Dinó Bueno, n° 420, Centro, em Tapiratiba/SP, até às **09:00 horas, do dia 17 de janeiro de 2023**, a documentação e a proposta correspondentes a sua participação, em 02 (dois) envelopes, opacos, indevassáveis, fechados e numerados, contendo em sua parte externa o nome da empresa proponente e seu endereço, bem como o número da presente licitação e ainda a indicação correspondente ao seu conteúdo, a saber: “Envelope N°: 01 (um) – DOCUMENTOS” e “Envelope N°: 02 (dois) – PROPOSTA”

Destacamos ainda, o item 7.1.4, vejamos:

7.1.4. Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

7.1.4.1. Comprovação de inscrição e regularidade da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da unidade da federação ao qual é inscrito;

Neste ponto, destaque fica por conta da supressão da exigência do **atestado de capacidade técnica**.

Ao tomar conhecimento do edital, nos termos da legislação que rege o certame, manifestamos interesse em participar do certame; momento em que foi nos enviado o convite.

Como previsto no edital, o certame ocorreu na data e horário previsto, sagrando-se vencedora pelo menor preço a empresa **LIBANIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme ata de sessão.

Importante ressaltar, que conforme consta na ata da sessão, nenhuma das empresas presentes manifestaram óbice, ou intenção de recurso ao resultado do certame.

Na sequência, foram solicitadas informações complementares de 02 maneiras distintas, e com assinaturas aparentemente divergentes, onde foram realizados os esclarecimentos necessários pela empresa, mas nenhum esclarecimento por parte da prefeitura, quando indagada a respeito das divergências aparentemente ocorrida.

Posteriormente, fomos notificados da **ANULAÇÃO** do certame através de despacho que não continha as informações básicas e necessárias para interposição do presente recurso, instada a administração a fornecer a documentação necessária, tal solicitação só foi atendida no dia **09/02/2023**.



DO MERITO

Inicialmente cumpre nos apontar que o certame possui vício “*ab initio*”, tendo em vista que o edital foi retificado sem justificativa aparente.

A retificação do edital, embora prevista no art. 21 da Lei nº 8.666/93, não afasta a obrigatoriedade da administração de aplicar o “*princípio da motivação*”, vejamos:

*O **princípio da motivação** impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, §único, VII, da Lei n. 9.784/99.*

Vale lembrar que a **motivação** diz que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas. (grifo nosso)

Todavia, não foi encontrado nenhum ato relacionado ao fato mencionado acima na **CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** entregue a parte interessada, fato que nos leva a crer que não foi respeitado o “*princípio da motivação*”.

A **LEI Nº 1107/2015, DE 30 DE ABRIL DE 2015**, Instituiu o Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Tapiratiba.

E foi regulamentado através do **DECRETO DE Nº 231/15 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015**, onde que este assunto deveria passar pelo crivo do auditor de controle interno nos termos do art. 4º, inciso III, em consonância com o art. 9º e 10º que prevê que os cargos de chefia, encarregados de setor e departamento devem reportar tais situações aos responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, onde fica evidente que no presente caso que foi omitida esta informação do Controle Interno, haja vista que não consta nada atrelado a este departamento na **CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** fornecido a parte interessada.

Em relação a tese alegada de suposto conflito de interesse exposta em apertada síntese pelo nobre colega que emitiu parecer acerca do tema, passamos a um melhor esclarecimento.





LIBANIO
Sociedade Individual de Advocacia
OAB/SP N° 35121

Dicionário
Definições de Oxford Languages · Saiba mais

Pesquise uma palavra

conflito

substantivo masculino

1. profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes.
"c. de gerações"
2. choque, enfrentamento.

Como pode se observar acima, procuramos fazer a distinção entre a palavra “conflito” e a palavra “competência” a fim de estabelecer a diferença entre uma e outra de forma clara.

Dicionário
Definições de Oxford Languages · Saiba mais

Pesquise uma palavra

competência

substantivo feminino

1. capacidade que um indivíduo possui de expressar um juízo de valor sobre algo a respeito de que é versado; idoneidade.
"falta-lhe c. para opinar"
2. **DIREITO** qualidade legítima de jurisdição ou autoridade, conferidas a um juiz ou a um tribunal, para conhecer e julgar certo feito submetido à sua deliberação dentro de determinada circunscrição judiciária.

No presente caso, o que o nobre colega chama de conflito, nos entendemos que é simplesmente é ausência de competência, ou seja, naquele processo, o causídico embora detenha conhecimento do tema, não tem competência para falar em juízo em nome da parte, ou seja, não possui o causídico nomeação do processo para falar em nome da parte.

No caso em tela, o nobre colega alega conflito entre a autarquia e a prefeitura, ocorre que a Lei Complementar nº 003/2014 de 26 de agosto de 2014, reorganizou o TAPIRATIBA PREV, vide abaixo;

*Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tapiratiba, com personalidade jurídica de direito público, possui natureza social autárquica, e **autonomia administrativa e financeira**, e será denominado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA, e utilizará a sigla de “TAPIRATIBA PREV”.*

Logo, no caso concreto, a tese utilizada nos processos mencionados pelo nobre colega, e que diz respeito a eventos ocorridos no âmbito da prefeitura, não detêm por força de lei, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA e conseqüentemente seu procurador competência para tratar o assunto em juízo.

No entanto, as atividades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA e PREFEITURA, não se

☎ 19 99852-7836 @ libanioadvocacia

📧 /libanioadvocacia ✉ libanio.adv@gmail.com 📍 Rua Valdomiro Venâncio de Souza, nº 200, Dr. Beca

colide, uma vez que ambos possuem interesse na mesma finalidade, vejamos a Lei Complementar n° 003/14:

Art. 3° TAPIRATIBA PREV tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes benefícios de natureza previdenciária, proporcionando os meios imprescindíveis de manutenção em caso de invalidez, idade avançada e morte.

Tanto é verdade que a própria lei define que todos os servidores efetivos da Prefeitura, são segurados do TAPIRATIBA PREV.

Diz ainda a mesma lei em seu art. 99 que em caso de extinção do TAPIRATIBA PREV a prefeitura assumirá o passivo, vide abaixo:

Art. 99. Em caso de extinção do TAPIRATIBA PREV, o Poder Executivo Municipal assumirá todas as responsabilidades, nos termos da Lei n° 9.717/98, da Lei 9.796/99 e do Decreto 3.112/99, podendo utilizar os valores existentes na conta vinculada do TAPIRATIBA PREV somente para pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS relativos a compensação previdenciária da constituição do respectivo fundo.

Neste sentido, destacamos ainda o fato de que para compor a Diretoria Executiva, bem como seus conselhos, necessário que o ocupante da função seja servidor efetivo da prefeitura.

Portanto, não que se falar em conflito, os objetivos e finalidade de ambos são comuns, o legislador ao prever a autonomia dos regimes próprios quis assegurar que não houvesse ingerência na administração dos recursos, somente.

Na verdade, em alguns casos, o conflito nasce da ausência de conhecimento de técnico de colegas que atuam pela prefeitura, das especificidades que envolve o tema.

Prova disto é quantidade elevada de processos ajuizados em face da prefeitura que seriam de fácil resolução, mas que acabam gerando grandes custos para a administração.

Na verdade, a impressão que nos passa a administração, é que atua em uma tentativa de favorecer determinado profissional, em detrimento a supremacia do interesse público.

O profissional/empresa que perdeu o certame, vem a mais de 10 (dez) anos prestando serviços a prefeitura, tendo seu contrato renovado ano a ano, sem qualquer avaliação ou medição de que o serviço esteja sendo realizado a contento.





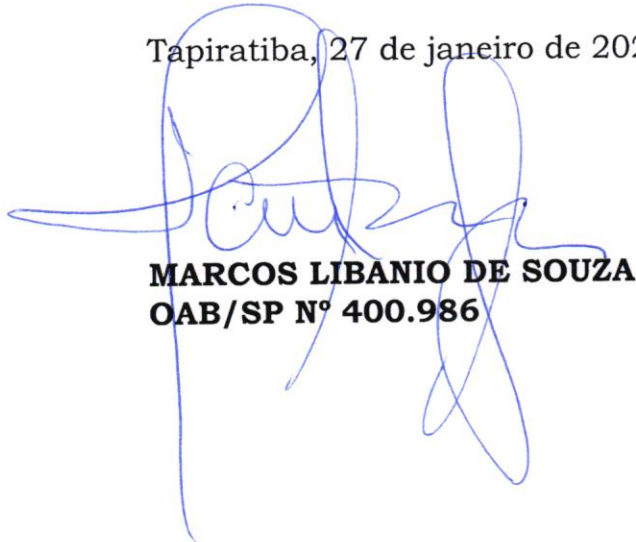
— LIBANIO —
Sociedade Individual de Advocacia
OAB/SP N° 35121

Inclusive, enquanto discutimos a presente lide, referido profissional, aparentemente foi recontratado pela administração, o que fortalece entendimento de favorecimento ao mesmo, afrontando demasiadamente o “*princípio da impessoalidade*”.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto acima, **IMPUGNO** todos os fatos e teses lançadas no parecer jurídico que fundamentou a **ANULAÇÃO** do certame por Vossa Excelência, bem como a **ANULAÇÃO DO CERTAME CONVITE N° 001/2023**, afastando conseqüentemente as sanções decorrentes deste ato, de modo o que Vossa Excelência, reveja o ato de anulação pelas razões de fato e de direito.

Tapiratiba, 27 de janeiro de 2023.



MARCOS LIBANIO DE SOUZA
OAB/SP N° 400.986